

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE UBATUBA-SP.**

**Autos n. 0004577-31.2006.8.26.0642**

A **UNIÃO**, por intermédio dos Advogados da União subscritores da presente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pela Defensora Pública Federal que abaixo subscreve e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** com base nos fundamentos abaixo.

#### **1. DO INTERESSE FEDERAL NA REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Inicialmente, cumpre recordar que, através da petição dos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo, apresentada nos presentes autos em abril de 2017, trouxe-se a esse d. juízo a informação sobre a natureza pública federal da área objeto de reintegração, uma vez que se trata de terreno de marinha, bem da União. Tal notícia decorreu de informações existentes no Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000128/2016-28 em trâmite no MPF em Caraguatatuba, que visa acompanhar a regularização fundiária do território caiçara da Praia da Almada em Ubatuba.

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

Naquela oportunidade, acolhendo pedido de declínio de competência formulado pelos Ministérios Públicos, Vossa Excelência encaminhou os autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Caraguatatuba. Contudo, ao analisar o feito, o juiz federal se declarou incompetente em razão da aparente falta de interesse federal, considerando que a União não foi parte na demanda, *in verbis*:

*(...) No caso concreto, embora a parte ré, a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada, tenha alegado, reiteradas vezes, que a área objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (art. 20, inc. IV e VI, da Constituição de 1988, c.c. art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 c.c. § 3º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88), por se tratar de praia e de terreno de marinha, a União jamais foi intimada e nunca tomou conhecimento do teor dessa reintegração, que envolve área supostamente de seu domínio. Não se sabe, outrossim, a ocupação dessa faixa de terrenos de marinha, por parte do autor Mário Octávio Longo seria regular, perante a Secretaria do Patrimônio da União, nem se esse terreno possuiria RIP (registro imobiliário patrimonial).*

*Se a UNIÃO nunca foi intimada, e nunca interveio na reintegração de posse, ela não é parte interessada na condição de ré, de autora, de assistente ou de oponente. A União nunca foi parte processual, nunca teve ciência desta demanda. Nunca lhe foi dado influir no resultado desta lide. Se a União nunca foi e nem é parte processual, a competência da Justiça Federal para executar sentença proferida pela Justiça Estadual está afastada, não existe previsão em lei para isso.*

*Note-se ainda que trata-se de demanda possessória baseada na melhor posse, que, em tese, não macula o direito de propriedade da União, motivo pelo qual é questionável tivesse algum interesse na ação. (...)*

Consequentemente, com a decisão supra, os autos retornaram a essa Vara da Justiça Estadual.

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	<p><b>DPU</b> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	---

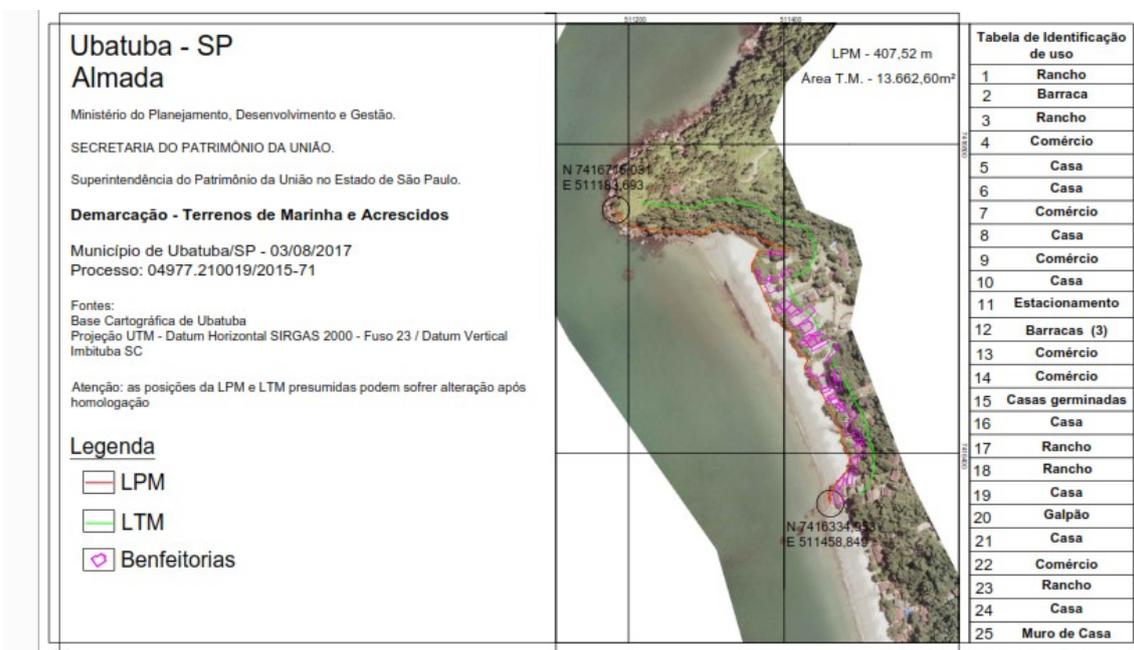
Diante da decisão do juiz federal, que não reconheceu ser competente em virtude de ausência da União no processo, o Ministério Público oficiou a Advocacia Geral da União informando o trâmite da ação possessória em análise, fato que motivou a presente petição, considerando o inequívoco interesse da União sobre a destinação da área em litígio, conforme abaixo se demonstrará.

### 1. Da dominialidade federal do imóvel objeto da reintegração

Repise-se que o objeto da ação de reintegração – terreno situado na Praia da Almada, Município de Ubatuba - engloba de terreno de marinha, bem da União.

De acordo com a SPU/SP, as coordenadas iniciais e finais da Linha do Preamar Médio na praia da Almada são respectivamente N 7416715,031 / E 511183,693 E N 7416334,953 / E 511458,849, com a ressalva de que as linhas LPM e LTM podem, após homologação, sofrer modificação.

No relatório de vistoria em anexo, a SPU/SP indica que a área total de terreno de marinha na Praia da Almada é de 13.662,60m<sup>2</sup> e a LPM possui 407,52m.



# MPF

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM  
CARAGUATATUBA-SP

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA  
UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

# DPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS EM SÃO PAULO



Com efeito, os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens de propriedade da União, *ex vi* do artigo 20, VII, da Constituição do Brasil.

Dispõe a Carta Magna, em seu Capítulo II, a respeito dos bens da União, nos seguintes termos:

*Art. 20. São bens da União:*

(...)

*VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;*

Por sua vez, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, estabelece o conceito de terrenos de marinha, *ipsis verbis*:

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

*Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:*

*a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;*

*b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.*” Grifos nossos.

De outro lado, o ato administrativo de ocupação dos terrenos de marinha é discricionário e precário. Nesse diapasão, transcrevemos a precisa lição do professor José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema, confira-se:

*“(…) O Decr.-Lei nº 9.760/46, além da enfiteuse, prevê ainda a figura da **ocupação** para legitimar o uso de terras públicas federais, inclusive a dos terrenos de marinha, em favor daqueles que já as venham ocupando há determinado tempo. Para tanto, a lei prevê o cadastramento de tais ocupantes pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e o pagamento da taxa de ocupação. **O ato administrativo de ocupação, porém, é discricionário e precário, de modo que a União, se precisar do imóvel, pode promover a sua desocupação sumária, sem que o ocupante tenha direito à permanência.**” Grifos nossos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 973).*

Sem precisar de maiores fundamentos argumentativos, eis que se trata de uma lógica absolutamente natural, não há dúvida de que a atribuição da dominialidade dos terrenos de marinha e seus acrescidos, assim como das águas oceânicas e das praias à União se deu com a finalidade de atribuir ao ente federal a

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

missão de regulamentar sua utilização de modo a promover a consequente preservação, haja vista os inatos interesses coletivos que emergem de tais bens naturais.

O que se está afirmando é que a Constituição não definiu a questão, tão somente, pela lógica patrimonial. O real interesse do Constituinte Originário decorreu da percepção de que os terrenos de marinha, as praias e o mar territorial, em razão de diversos aspectos, afiguram-se bens de extremada relevância para toda a sociedade brasileira, o que fez com que escolhesse por atribuir a titularidade de tais bens à União para que essa exercesse a missão institucional de conservá-los e, em consequência, manter íntegros os interesses coletivos daí decorrentes.

Com fundamento nos argumentos precedentemente postos, imprescindível se faz a defesa do patrimônio da União, não podendo, à míngua de autorização específica do Poder Público, o bem público ser objeto de apropriação/utilização particular por quem quer que seja.

## **2. Da irregularidade da ocupação de terrenos de marinha pelo autor da reintegração.**

Como sabido, tratando-se de terreno de marinha, mostra-se evidentemente ilegal sua ocupação por particular sem expressa autorização da SPU, por força da Lei nº 9.636/98. Cabe à SPU o dever de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos bens da União, bem como zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, no que diz respeito às praias e aos terrenos de marinha e acrescidos, de acordo com o caput e o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.636/98.

Por oportuno, pedimos vênia para transcrever o escólio do professor Diogenes Gasparini sobre o tema, confira-se:

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

“Guardada a competência da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I), cabe a cada uma das pessoas políticas (União, Estado-membro, Distrito Federal e Município) regular alguns aspectos da aquisição, do uso, da administração e da alienação dos bens que integram seus respectivos patrimônios, visto que essa atribuição é a essência da autonomia dos entes federados.” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 889).

Vê-se que não se encontra nos autos qualquer comprovação, pelo autor, da autorização da SPU para o uso e ocupação do terreno de marinha acima apontado.

Disso se constata que sequer há posse legítima a ser defendida em pro do Autor na presente demanda, considerando que inexistente proteção legal à ocupação de bem público exercida sem autorização da pessoa jurídica de direito público titular do domínio sobre o mesmo. Nesse sentido, a jurisprudência entende inviável conceder tutela possessória para proteger o que a ordem jurídica veda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERESSE DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA PLEITEADA PERTENCE AO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os autos originários se referem à ação de reintegração de posse de uma gleba de terra situada no município de Santos, denominada Sítio do Quilombo, proposta originariamente perante a Justiça Estadual. Intimada, a União manifestou interesse no feito, alegando que a área está inserida na denominada Fazenda Cubatão Geral, além de compreender terrenos de marinha, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal. 2. Houve a expedição de mandado de constatação, a fim de se apurar a real extensão da área pleiteada pelos autores, bem como a identificação dos ocupantes do local. 3. Após o cumprimento do referido mandado, a União alegou a inépcia da inicial, sob o argumento de que, mesmo**

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

após a inspeção judicial, "inexistem elementos nos autos para exata identificação da área sobre a qual recai a pretensão possessória". 4. O D. Juízo a quo afastou a alegação de inépcia, sob o fundamento de que tal questão encontra-se preclusa, e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. 5. Diante disso, a União interpôs o presente recurso, sustentando a inépcia da petição inicial da ação possessória, por descrever insuficientemente a área objeto da pretensão. Aduz, ainda, que, ante a identificação de vários ocupantes do local, seria necessária a emenda da inicial, para individualizar cada imóvel e requerer a citação dos referidos ocupantes, o que não é permitido nessa fase processual. 6. As condições da ação são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, tão somente a partir do que foi narrado na petição inicial. Com efeito, tudo que exige cotejo probatório pertence ao mérito, pois, na análise das condições da ação, "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" (Direito e Processo, São Paulo: RT, 1995, p. 78)." (BEDAQUE, José Roberto Santos, apud REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). 7. No caso, a União alega que a precariedade da descrição e individualização da área objeto da demanda restou demonstrada pelo próprio laudo da inspeção judicial, nos seguintes termos: "(...) A área objeto do processo não está demarcada e/ou delimitada, dessa forma constatamos os imóveis situados em locais acessíveis por trilha ou estrada, bem como os imóveis localizados à beira do Rio Quilombo, conforme indicação dos representantes do autor, acompanhados, também, pela advogada Dra. Maria Joaquina Siqueira". 8. Sustenta, ainda, que o servidor da SPU que acompanhou in loco a inspeção judicial apresentou informação técnica, assinalando que "(...) uma parte considerável do terreno indicado na planta do "Sítio Quilombo (Área Parcial)", está presumidamente em área de domínio da União Federal (Terrenos de Marinha e seus Acrescidos). Principalmente as áreas mais próximas ao mar, na foz do Rio Quilombo, onde ocorrem remanescentes de manguezais, bem como nas duas margens do rio, até onde se faz presente a influência das oscilações das marés", mas, que inexistem elementos nos autos para a exata identificação da área sobre a qual recai a pretensão possessória, sendo necessária, para tanto, a juntada de diversos documentos, devidamente especificados naquela manifestação. 9. Diante disso, entende-se que, de fato, não é caso de inépcia da inicial, pois, a precariedade da delimitação do local pode ser sanada através da produção de novas provas e/ou apresentação de novos documentos, conforme consignado pela própria SPU. Dessa forma, a questão debatida se refere ao mérito da demanda e não às condições da ação. **10. Todavia, razão assiste à União no tocante ao**

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

**pedido de suspensão da reintegração de posse. Isso porque, sem a devida e inequívoca delimitação da área pleiteada pelos autores, não se pode ter certeza sobre a ocorrência, ou não, de sobreposição com terras de propriedade da União. 11. Ressalte-se que tal questão, inclusive, já havia sido discutida no AI n. 2012.03.00.030017-2, referente aos mesmos autos e julgado por esta E. Primeira Turma, restando assinalada por este Relator, na ocasião, a necessidade de suspensão da reintegração de posse, até o provimento final da demanda originária, conforme excerto abaixo transcrito: "Reconhecido o interesse da União, ainda que em sede de liminar (AI nº 0037009-25.2010.4.03.0000), em atuar no feito, devido à possibilidade de que o imóvel objeto do litígio esteja inserido em terrenos de marinha, configurando a hipótese do artigo 109, I da Constituição Federal; a concessão imediata de reintegração de posse, com a retirada de mais de 500 famílias não se afigura razoável. (...) Destarte, imperiosa a revogação da liminar de reintegração de posse até o julgamento da ação originária, ante o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que os ocupantes perderão sua moradia e, em contrapartida há possibilidade de que o imóvel seja reconhecido como público". 12. Desta feita, não se vislumbra elementos nos autos hábeis a autorizar a reintegração de posse liminar. Assim, ante o inegável caráter social da situação posta, bem como o risco da irreversibilidade da medida, revoga-se a liminar de reintegração de posse. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 – Acórdão Número 5016478-12.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO \_FORMATADO: 50164781220194030000 Classe AGRÁVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_ CLASSE: AI Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Relator para Acórdão ..RELATOR C: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 28/11/2019 Data da publicação 17/12/2019)**

CONSTITUCIONAL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA SPU. INEXISTÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTENDA FIRMADA ENTRE O PARTICULAR E O MUNICÍPIO DO RECIFE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESMEMBRAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...) 3. Competência da Justiça Federal para apreciar a ação de reintegração. Laudo Pericial produzido em juízo, na ação de atentado apensa, concluiu que o terreno é de domínio da União, porquanto tratar-se de

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

terreno de marinha. 4. (...) 5. A União requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, exclusivamente quanto ao pleito possessório, pois não pretende reaver a posse do imóvel, mas apenas garanti-la ao Município do Recife, para que possa celebrar termo de cessão de uso. 6. Os terrenos de marinha são aqueles que estão situados no continente, na costa marítima ou nas margens dos rios e lagoas, "até onde se faça sentir a influência das marés", submetem-se à regra do art. 198 do decreto-lei n.º 9.760/46, o qual dispõe: "A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei." 7. A ocupação do imóvel é irregular, porquanto não se encontra registrado na SPU, não existindo, portanto, qualquer regularização no SIAPA, seja como ocupação, seja como aforamento. 8. Deve prevalecer a última certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - certidão nº 12/2010 - e o laudo pericial produzido em juízo, conclusivo no sentido de ser o terreno em comento, de marinha, ou seja, pertencente ao domínio da União. 9. Inexiste "proteção legal" a posse de bem público exercida sem qualquer autorização da pessoa jurídica de direito público titular do domínio sobre o mesmo. Logo o Poder Judiciário não pode conceder interdito possessório para proteger o que a ordem jurídica veda.(...)12. Apelação improvida no tocante à ação possessória, por tratar-se de terreno de marinha.(TRF5 - PROCESSO: 00182569220104058300, AC - Apelação Cível - 559838, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 19/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::09/01/2014 - Página::191)

Estando o Autor ocupando irregularmente terreno de marinha, resta evidente que a área objeto da reintegração se sobrepõe com terras de propriedade da União, o que é totalmente inadmissível, devendo o MM. Juízo decotar do mandado de reintegração a área de titularidade do ente público federal.

### **3. Do processo de destinação do imóvel pela União à comunidade tradicional que figura como ré na reintegração.**

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

Importante ressaltar que a finalidade da presente ação possessória confronta-se com a destinação a que a União pretende conferir ao seu bem.

Isso porque foi instaurado perante a Superintendência da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo o Processo nº 04977.210019/2015-7, que visa justamente ceder o uso dos terrenos de marinha existentes na Praia da Almada à comunidade tradicional caiçara que nela vive por meio de Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS.

Foi expedida Certidão pela SPU/SP contendo as seguintes informações:

O terreno objeto do Processo SEI-MP 04977.005855/2019-69, com as seguintes coordenadas (disponibilizadas pelo requerente) P1: 23° 21'39,87"S / 44° 53'16,92"O; P2: 23° 21'38,96"S / 44° 53'17,34"O; P3: 23° 21'38,39"S / 44° 53'16,34"O; P4: 23° 21'38,43"S / 44° 53'16,18"O; P5: 23° 21'38,32"S / 44° 53'16,08"O; P6: 23° 21'38,47"S / 44° 53'15,53"O; P7: 23°

21'39,75"S / 44° 53'16,22"O, encontra-se parcialmente inserido em área de Terrenos de Marinha, de domínio da União.

A seguir, apresentamos Memorial Descritivo da área de Terrenos de Marinha em que se sobrepõe o terreno objeto: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto M01.1, de coordenadas E=511453,525 m e N=7416545,329 m; deste, segue com distância de 25,44 m e azimute 238°21'16" até o ponto M01.2, de coordenadas E=511431,870 m e N=7416531,983 m; deste, segue com distância de 30,42 m e azimute 156°57'51" até o ponto M01.3, de coordenadas E=511443,773 m e N=7416503,990 m; deste, segue com distância de 20,21 m e azimute 79°31'28" até o ponto M01.4, de coordenadas E=511463,649 m e N=7416507,665 m; deste, segue com distância de 4,55 m e azimute 26°30'11" até o ponto M01.5, de coordenadas E=511465,681 m e N=7416511,740 m, partindo deste ponto em um arco de centro E=511383,232 m e N=7416445,562 m, e Raio 105,72 m pela distância de 0,38 m e azimute 321°08'11" até o ponto M01.6, de coordenadas E=511465,444 m e N=7416512,034 m; deste, segue com distância de 4,43 m e azimute 319°54'18" até o ponto M01.7, de coordenadas E=511462,590 m e N=7416515,424 m, partindo deste ponto em um arco de centro E=511425,961 m e N=7416520,647 m, e Raio 37,00 m pela deste, segue com distância de 31,25m e azimute 343°08'12" até o

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	<p><b>DPU</b> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	---

ponto M01, início desta descrição, PERFAZENDO UMA ÁREA DE 877,63 M<sup>2</sup> CORRESPONDENTE A TERRENOS DE MARINHA. Coordenadas UTM no Datum SIRGAS 2000.

Vejamos.



O TAUS consiste em instrumento legal específico de destinação de bens federais, aprovado pelo legislativo, voltado para as populações tradicionais e que tem como pressuposto a promoção do desenvolvimento sustentável. É regulamentado pela Portaria SPU nº 89/2010 e previsto no art. 10-A da Lei nº 9.636/1998:

*Art.10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria. (Incluído pela Lei 13.465, de 2017)*

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

*Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível. (Incluído pela Lei 13.465, de 2017)*

Trata-se de instrumento destinado a cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas, através principalmente da ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004, com texto consolidado pelo Decreto 10.088/2019.

Veja-se que, ao aderir à referida Convenção, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais e, especificamente no que se refere às terras por eles ocupadas, o compromisso de adotar medidas para concretizar o direito a sua propriedade e posse:

#### Artigo 14

1. **Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados, **deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.** Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. **Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

Sobre o processo de destinação do imóvel *sub judice*, vale destacar que, em recente reunião, realizada em 27/05/2020, entre o MPF, servidores da SPU/SP e comunidade caiçara da praia da Almada, o Senhor Superintendente da SPU/SP informou que o referido processo administrativo de destinação está em fase adiantada, já tendo sido feita a vistoria de caracterização das ocupações das áreas de praia e terreno de marinha, com relatório circunstanciado, faltando no momento uma atualização dos dados levantados, a verificação e tratamento de eventuais pendências, com a finalização do processo de destinação para a comunidade.

Ainda na ocasião da reunião, foi externada preocupação da representante da comunidade tradicional com uma área usada há décadas pela associação comunitária da Almada para a realização do "Festival do Camarão", festa tradicional caiçara que ocorre anualmente (conforme informação anexa).

Como se vê, a presente reintegração de posse vai na contramão dos interesses da União, proprietária do imóvel reintegrando, de cumprir seus compromissos internacionais e assegurar a ocupação da comunidade caiçara em seu território tradicional.

## **2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Tendo em vista as evidências de existência de interesse federal acima demonstrada, a medida que se faz necessária é a suspensão da reintegração de posse até que os argumentos aqui apresentados sejam devidamente analisados ante a prejudicialidade que os atos proferidos por juízo absolutamente incompetente podem gerar. Tendo em vista a gravidade das nulidades absolutas no processo Civil, estas podem ser alegadas a qualquer tempo, não ocorrendo preclusão de qualquer natureza sobre elas.

 <p><b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
---	---	--

O art. 64, §1 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

Outrossim, tendo em vista a presença da discussão do direito de comunidade à proteção da posse da terra, é extremamente importante que o Estado seja cauteloso de modo a evitar a descaracterização da comunidade caiçara tradicional que atualmente reside e exerce suas atividades na Praia de Almada, o que poderia gerar danos irreversíveis.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a **admissão do ingresso da União e Defensoria Pública da União** com a conseqüente remessa do feito à Justiça Federal, bem como a **suspensão de eventual ordem de reintegração de posse sobre a área pública federal.**

E na remota hipótese de não ser acatado o pleito supra, **seja decotado do mandado de reintegração a área de titularidade do ente público federal.**

Termos em que pede deferimento.

Caragatatuba-SP, 10 de setembro de 2020.

**JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA**

Advogado da União

**NATHÁLIA STIVALLE GOMES**

Advogada da União

 <p><b>MPF</b> <b>Ministério Público Federal</b></p> <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA-SP</p>	<p>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>	 <p><b>DPU</b> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p> <p>DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SÃO PAULO</p>
--	---	---

**ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA**

Defensora Pública Federal

**WALQUIRIA IMAMURA PICOLI**

Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-CGT-SP-00004558/2020 PARECER nº 1-2020**

.....  
Signatário(a): **JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA**

Data e Hora: **10/09/2020 11:03:58**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NATHÁLIA STIVALLE GOMES**

Data e Hora: **10/09/2020 10:52:48**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **WALQUIRIA IMAMURA PICOLI**

Data e Hora: **10/09/2020 10:48:15**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/09/2020 11:46:57**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 938E61EE.DE96760C.1E8BADCA.43181268